



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 010/89

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre a implantação do Curso de Noções Básicas de Educação para o Trânsito nos currículos das Escolas Municipais".

Proponente: Ver. Oscar Luiz Azevedo

Data de entrada 09 / maio / 1989

Protocolado sob n.º 1570 Fl. 32

## ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 09.05.89, baixou às Comissões de Justiça e Redação; Educação e Assistência Social. *[assinatura]*

*Em sessão ordinária de 06.06.89 o projeto foi arquivado devido pareceres contrários das comissões competentes e do DPM. R. Azevedo*



PLL 010/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018343 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D1A0FF7AC398B5FA35A3DA3F129CA4E6



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº

PROCESSO nº 010/89

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Desfavorável conforme parecer DPM

Sala das Comissões, em 06 06 89

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

*[Handwritten signature]*

PLL 010/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018343 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D1A0FF7AC398B5FA35A3DA3F129CA4E6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

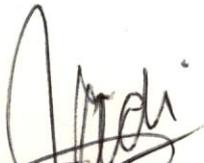
PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

DESFAVORÁVEL, CONFORME PARECER DO DPM

Sala das Comissões, em

  
-----  
Presidente

PROJUDICADO - PARTE INTERESSADA  
-----  
Relator



PLL 010/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018343 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D1A0FF7AC398B5FA35A3DA3F129CA4E6





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS  
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-5933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

Porto Alegre, 30 de maio de 1989.

PARECER 5769

*Leis* } *Projetos de lei de iniciativa do Legislativo, dispendo sobre construção, obrigatória, de obstáculos físicos nas vias públicas, e sobre inclusão de curso de Noções Básicas de Educação para o Trânsito no currículo das escolas municipais. Vício de iniciativa, quando ao primeiro e incompetência normativa Municipal quanto ao segundo. Aprovados, constituirão meros indicativos de providências, sem criar obrigação jurídica*

O Senhor Presidente da câmara de readores de Guaíba encaminha-nos cópia de dois projetos lei de iniciativa do Legislativo Municipal, solicitando se emitido parecer a respeito.

O primeiro "*dispõe sobre a construção de obstáculos físicos nas ruas, visando reduzir a velocidade de veículos automotores próximos às ESCOLAS, PARQUES, CHES E LOCAIS DE TRAVESSIA EM NOSSA CIDADE*", estabelecendo ao Executivo obrigação de construí-los (art. 1º), consoante as normas do órgão nacional de trânsito (art. 2º).

O segundo "*dispõe sobre a implantação do curso de Noções Básicas de Educação para o Trânsito nos currículos das escolas municipais*", a ser ministrado orientado por autoridade ligada à Segurança Pública relacionada à área do trânsito.

2. O objeto do primeiro projeto de diz respeito ao planejamento, promoção ou execução de serviços públicos, que é matéria de competência privativa do Executivo. Cabe a este, segundo de conveniência e oportunidade e tendo em vista a disponibilidade de recursos, programar e executar a colocação de obs

PLL 010/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 018343  
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D1A0FF7AC398B5FA35A3DA3F129CA4E6



táculos físicos nas vias públicas, onde a necessidade de se gurança para os pedestres os recomendar.

3. Pelo sistema presidencialista de gou verno, que se projeta nas esferas dos Estados e dos Municípios, os poderes Executivo e Legisllativo são separados, independentes e harmônicos. É o princípio consagrado no art. 2º do atual texto constitucional, que figura na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município. Por força desse princípio, não pode um Poder de uterminar como ou quando o outro deve conduzir-se no exercicio de suas atribuições (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira", 3ª ed. Saraiva, 1983, p.64).

4. Além disso, pelo sistema da Constituição do Estado em vigor (art. 157, inciso I), é de competência privativa do Prefeito a iniciativia de leis que criem ou aumentem a despesa pública. O projeto de lei, além de afrontar o princípio da independência dos poderes, cria aumento de despesa, pecando, assim, também pelo vício de iniciativa.

5. Além disso, o atual texto da lei l maior veda o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária, bem como a reallzação de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, incisos I e II).

6. Desse modo, o projeto que dispõe lbre a construção de obstáculos físicos, seja porque impõe ao Executivo obrigação de realizar obra para a qual tem ele juízo discricionário quanto à oportunidade e conveniência, seja porque cria despesa, está eivado por vício de inconstitucionalidade e inorganicidade. No lximo, pode-se abonar-lhe a eficácia de indicação ou providências, sem criar obrigação jurídica para o lcutivo.

7. Quanto ao segundo projeto de lei,

PL 0102/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/poftal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018343 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D1A0FF7AC398B5FA35A3DA3F129CA4E6



que objetiva adicionar ao currículo das escolas municipais um curso de Noções Básicas de Educação para o Trânsito, a ser ministrado ou orientado por autoridade ligada ao órgão estadual de trânsito, a nosso ver, também ocorrem óbices decorrentes da legislação federal, em especial da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que "fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus", por representar ingerência não permitida na formulação dos currículos de ensino.

8. Com efeito, dispõem o art. 4º e seus parágrafos da Lei n. 5.692/71, que os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, cujas matérias são fixadas pelo Conselho Federal de Ensino, e uma parte diversificada para atender às peculiaridades locais, cujas matérias são relacionadas pelo Conselho Estadual, podendo, ainda, cada estabelecimento incluir outros estudos, com aprovação do competente Conselho de Educação.

De outra parte, não tem o Município competência para declarar habilitados a ministrar ou orientar cursos em estabelecimentos de ensino, determinadas pessoas ou autoridades, pois essa matéria compete à União e aos Estados.

9. Desse modo, abstraindo-se do problema da iniciativa do projeto de lei que também nos parece viciada, uma vez que a matéria rejeitada diz respeito a aspectos administrativos dos estabelecimentos municipais de ensino, entendemos que, se aprovado, caracterizar-se-ia pela inocuidade, ou como simples indicação ao Executivo.

A proposição em análise poderá concretizada pelo subsistema de ensino municipal, incluindo o conteúdo pretendido no programa de Educação Moral e Cívica a ser desenvolvido em certo número de aulas, orientadas por agente público estadual, servidor civil ou militar, convidado da matéria, especialmente convidado.

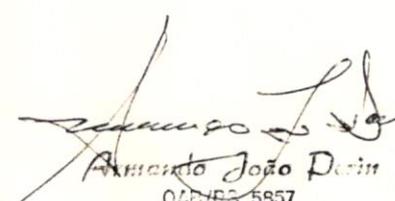
10. Em conclusão, entendemos que os pro

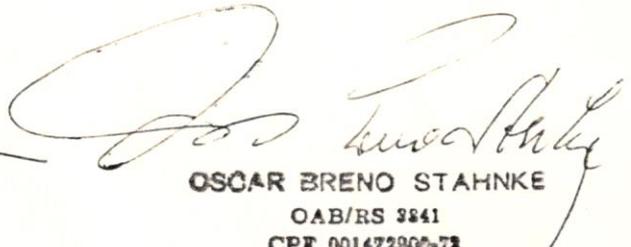
PL 010/1989 - AUTORIA Ver. Oscar Luiz Azevedo  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018343 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D1A0FF7AC398B5FA35A3DA3F129CA4E6



...  
jetos de lei padecem do vício de iniciativa, não sendo aptos, portanto, a criar obrigação para o Executivo. O segundo envolve assunto que refoge à competência normativa do Município. Se aprovados, o Executivo poderá negar-lhes a sanção. Mas, se os sancionar ou se a Câmara rejeitar eventual veto que lhes for aposto, não o obrigarão no sentido jurídico, cabendo tomá-los como indicativos de providências, a serem executadas na medida das possibilidades administrativas e disponibilidade financeira.

É o nosso parecer, S.M.J.

  
Américo João Perin  
OAB/RS 5957  
CPF 037001640-72

  
OSCAR BRENO STAHNKE  
OAB/RS 3841  
CPF 001672900-72





Feoi  
1989

JUSTIFICATIVA

O BRASIL APRESENTA-SE ATUALMENTE, DENTRE OUTROS RECORDES NEGATIVOS, COMO O CAMPEÃO MUNDIAL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO; NÃO PASSA DESAPERCEBIDO, AOS QUE DIRIGEM, PRINCIPALMENTE NAS VIAS URBANAS, A VERDADEIRA INVERSÃO DE VALORES IMPOSTA POR TRANSEUNTES QUE LITERALMENTE ATROPELAM O TRÁFEGO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS NOSSAS RUAS, POIS ATRAVESSAM AS VIAS PÚBLICAS SEM AS PRECAUÇÕES QUE SE FAZEM NECESSÁRIO. AS NOSSAS AUTORIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA SÃO INSUFICIENTES E DESPREPARADAS PARA ORIENTAR OS PEDESTRES; ELABORAMOS O PRESENTE PROJETO VISANDO LEVAR ÀQUELES QUE ESTÃO SE INICIANDO COM OS PRIMEIROS PASSOS NA BATALHA DO DIA-À-DIA PARA QUE APREENDAM E COMPREENDAM A IMPORTÂNCIA DAS LEIS DE TRÂNSITO, VISANDO A SEGURANÇA TANTO DOS PEDESTRES QUANTO DOS MOTORISTAS. OS ACIDENTES DE TRÂNSITO SEGUIDAMENTE GERAM PACIENTES POLITRAUMATIZADOS E QUE SE CONSTITUEM NOS MAIS GRAVES E COMPLEXOS CASOS DA MEDICINA, E CERTAMENTE OS QUE DEMANDAM OS MAIORES CUSTOS OPERACIONAIS, COM RESULTADOS NEM SEMPRE SATISFATORIO. ACREDITAMOS QUE EM MATÉRIA DE TRÂNSITO A REGRA BÁSICA É A PRIORIZAÇÃO DA PREVENÇÃO QUE CONSTITUI-SE NA PREVENÇÃO DE ACIDENTES, ÚNICA FORMA DE MINIMIZAR O PROBLEMA.

VER. OSCAR LUTZ HOFF AZEVEDO

PLL 010/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Lutz Hoff Azevedo  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiuba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018343 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D1A0FF7AC398B5FA35A3DA3F129CA4E6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

le. 02.  
1989

PROJETO DE LEI Nº 010/89

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CURSO DE NOÇÕES BÁSICAS DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO NOS CURRÍCULOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

DR. SOLON TAVARES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - ADICIONA-SE AO CURRÍCULO ATUAL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS UM CURSO DE NOÇÕES BÁSICAS DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO.

ART. 2º - O PRESENTE CURSO DEVERÁ SER MINISTRADO E/OU ORIENTADO POR AUTORIDADE(S) LIGADA(S) À SEGURANÇA PÚBLICA AFETA(S) DIRETAMENTE ÀS QUESTÕES DO TRÂNSITO.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM.....

DR. SOLON TAVARES  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE!

PLL 010/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018343 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D1A0FF7AC398B5FA35A3DA3F129CA4E6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 010/89

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CURSO DE NOÇÕES BÁSICAS DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO NOS CURRÍCULOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

DR. SOLON TAVARES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - ADICIONA-SE AO CURRÍCULO ATUAL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS UM CURSO DE NOÇÕES BÁSICAS DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO.

ART. 2º - O PRESENTE CURSO DEVERÁ SER MINISTRADO E/OU ORIENTADO POR AUTORIDADE(S) LIGADA(S) À SEGURANÇA PÚBLICA AFETA(S) DIRETAMENTE ÀS QUESTÕES DO TRÂNSITO.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM.....

DR. SOLON TAVARES  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE!

PLL 010/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018343 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D1A0FF7AC398B5FA35A3DA3F129CA4E6





K.03  
Plan

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º 010/89

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

SOLICITA PARECER DO DPM PARA  
APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.

Sala das Comissões, em

Presidente

PREJUDICADO - PARTE INICIALIZADA

Relator

PLL 010/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018343 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D1A0FF7AC398B5FA35A3DA3F129CA4E6



X.04  
RSM



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº

PROCESSO nº 010/89

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina  
solicitamos Parecer do DPM.

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

PLL 010/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018343 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D1A0FF7AC398B5FA35A3DA3F129CA4E6



077 89.

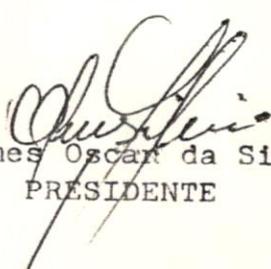
12 05 1898.

Senhor Diretor:

Através do presente, estamos encaminhando a Vos sa Senhoria a cópia dos projetos-de-lei n.ºs. 009 e 010/89, de auto ria do Ver. Oscar Azevedo, para receber parecer desse Departamen-  
to.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos

Cordialmente.

  
Ver. Olmes Oscar da Silveira  
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.  
Almir Accorsi  
M.D. Diretor do DPM  
Rua dos Andradas, 1230 - 11.º andar  
PORTO ALEGRE - RS.

PLL 010/1989 - AUTORIA: Ver. Oscar Luiz Azevedo

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018343 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D1A0FF7AC398B5FA35A3DA3F129CA4E6



7.05  
Blm